



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024**

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Poder Executivo.

**MAGDIEL DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Caraa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** O regime de adiantamento de numerário, aplicável aos órgãos do Poder Executivo do Município, obedecerá ao disposto nesta Lei e respectivo Decreto que a regulamentar.

**Art. 2º.** O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

**Parágrafo Único.** Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 3º.** Observado o disposto no art. 2º desta Lei, poderão ser realizados sob o regime de adiantamento as seguintes espécies de despesa de custeio, consideradas de pronto pagamento:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV – despesas com transporte em geral, incluído combustível;
- V – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- VI – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**



VII – outras despesas de pronto pagamento;

**Parágrafo Único.** Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior ao disposto no art. 95, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 4º.** As requisições de adiantamentos serão feitas mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento.

**Art. 5º.** Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação das espécies de despesas em que se classificam os valores requisitados, em conformidade com os incisos I a VII do art. 3º desta Lei;

III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – a indicação das dotações orçamentárias a serem oneradas com o adiantamento.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 7º.** Revogam as disposições em contrário.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de fevereiro de 2024.

MAGDIEL DOS SANTOS SILVA  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**



---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Poder Executivo.

Com efeito, o artigo 95, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, dispensa processo licitatório para as despesas havidas com pequenas compras ou com prestação de serviços de pronto pagamento, assim compreendido aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), daí derivando o presente Projeto de Lei.

Por esta razão, levamos este Projeto de Lei para apreciação e votação desta nobre Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de fevereiro de 2024.

**MAGDIEL DOS SANTOS SILVA**  
Prefeito Municipal